



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19555.727728/2023-39
ACÓRDÃO	2101-003.240 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MUNICIPIO DE SERRINHA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2021 a 30/09/2022

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Tendo a autuação demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. DIREITO CREDITÓRIO CONTROVERSO. COMPENSAÇÃO REALIZADA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA RESPECTIVA DECISÃO JUDICIAL. ART. 170-A DO CTN. LANÇAMENTO ADEQUADO AO CONTROLE DE LEGALIDADE.

A compensação para extinção de crédito tributário só pode ser efetivada com crédito líquido e certo do contribuinte, sujeito passivo da relação tributária, sendo que o encontro de contas somente pode ser autorizado nas condições e sob as garantias estipuladas em lei. O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei. Nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

STJ. TEMA REPETITIVO Nº 346.

Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial',

vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relativos à multa de ofício, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Sala de Sessões, em 12 de agosto de 2025.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Cleber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mario Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Heitor de Souza Lima Junior.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE SERRINHA contra o Acórdão nº 101-028.621 da 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 01 (DRJ01), que julgou improcedente sua Manifestação de Inconformidade e não reconheceu o direito creditório pleiteado.

O litígio originou-se de auditoria fiscal realizada no MUNICÍPIO DE SERRINHA referente às compensações efetuadas nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP) nos períodos de 01/10/2021 a 30/09/2022, resultando em um crédito tributário no valor de R\$ 14.737.953,25.

Conforme consta nos autos, o Fisco intimou o contribuinte para comprovar as compensações declaradas, tendo recebido resposta. Na sequência, foi emitido Termo de Início de Procedimento Fiscal, que não foi atendido pelo contribuinte. Após análise da documentação

disponível, a fiscalização lavrou auto de infração por considerar indevidas as compensações efetuadas.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o Município alegou, em síntese:

1. Nulidade do processo por cerceamento de defesa, requerendo encontro de contas;
2. Descumprimento de decisão judicial, caracterizando crime de desobediência;
3. Incompetência do STJ para decidir sobre demandas repetitivas, questionando a inservibilidade da Nota PGFN nº 115/2017;
4. Abuso de poder e desvio de finalidade pela Receita Federal;
5. Equívoco cometido pela auditoria com glosa indevida da compensação;
6. Desnecessidade de retificação das GFIPs para efetuar compensação;
7. Legalidade da compensação efetuada com base em recolhimento indevido sobre verbas indenizatórias;
8. Inexistência de contribuições previdenciárias sobre diversas verbas, citando múltiplas decisões judiciais como precedentes;
9. Improcedência da apuração do grau de risco por meio do CNAE preponderante;
10. Impossibilidade de aplicação da multa isolada de 150% por não restar devidamente comprovado evidente intuito de fraude.

A DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade por unanimidade, não reconhecendo o direito creditório pleiteado, fundamentando sua decisão na ausência de comprovação da certeza e liquidez do crédito, bem como na falta de comprovação dos pagamentos das rubricas aos funcionários e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias, que seriam requisitos para a compensação pretendida.

COMPENSAÇÃO. GLOSA.

Serão glosados pelo Fisco os valores compensados indevidamente pelo sujeito passivo.

Inconformado, o Município apresentou Recurso Voluntário reiterando os argumentos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, porém não atende integralmente aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72.

Os argumentos relativos à multa de ofício aplicada não merecem conhecimento, pois se trata de matéria estranha à lide. Cumpre esclarecer que a multa de ofício é objeto do PTA nº 19555.731651/2023-00.

Portanto, o recurso deve ser conhecido parcialmente, não se conhecendo dos argumentos relativos à multa de ofício por se tratar de matéria estranha à lide.

2. Preliminares

2.1. Da decisão judicial favorável

O recorrente argumenta que possui decisão judicial favorável no processo nº 1005278-95.2017.4.01.3300, que tramitou perante a 2ª Vara Federal Cível e Criminal da Subseção Judiciária de Feira de Santana-BA, a qual reconheceu a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre determinadas verbas, como aviso-prévio indenizado, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio acidente, entre outras.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC, para excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias (cota patronal de 20%) as verbas aviso-prévio indenizado, importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença ou auxílio acidente, salário-família, gratificação sobre o exercício de cargo de direção ou comissionado para os servidores públicos efetivos, licença prêmio não convertida em pecúnia, auxílio-alimentação pago em pecúnia, quebra de caixa, auxílio casamento, auxílio moradia, vale cultura.

Declaro ainda o direito do requerente de promover, **após o trânsito em julgado da presente sentença, a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a citada verba nos últimos cinco anos**, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, respeitadas as normas relativas à compensação.

(grifou-se)

Contudo, esta decisão judicial, embora tenha reconhecido o direito material à não incidência tributária sobre determinadas verbas, condicionou expressamente o direito à compensação ao trânsito em julgado da sentença, o que não ocorreu, conforme se verifica nos autos (o processo encontra-se em fase recursal perante a 13ª Turma do TRF da 1ª Região).

Além disso, mesmo com decisão judicial favorável transitada em julgado, a legislação tributária estabelece procedimento próprio para a realização de compensações, conforme disposto no CTN, na Lei nº 9.430/1996 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.055/2021, incluindo a necessidade de prévia retificação das GFIPs em que a obrigação foi declarada, o que não foi observado pelo contribuinte.

Portanto, embora exista decisão judicial parcialmente favorável ao recorrente, esta não autoriza, nas circunstâncias atuais, a realização de compensações diretas nas GFIPs sem observância do procedimento legal aplicável.

Não acolho, portanto, a preliminar.

2.2. Nulidade do auto de infração por imprecisão da capitulação legal

O recorrente alega nulidade do auto de infração por imprecisão da capitulação legal, o que teria acarretado cerceamento de defesa. Sustenta que a fiscalização teria se limitado a anexar relação confusa, genérica e imprecisa da legislação, sem correlacionar os dispositivos com a matéria supostamente transgredida.

Ao analisar o auto de infração, verifico que foram indicados os fundamentos legais que embasaram a autuação, com descrição suficiente da conduta imputada ao contribuinte: realização de compensações indevidas nas GFIPs sem a devida comprovação e sem observância do procedimento legal. A descrição dos fatos e o enquadramento legal permitiram ao contribuinte compreender a acusação e exercer plenamente seu direito de defesa, tanto que apresentou manifestação de inconformidade extensa e bem fundamentada, abordando todos os pontos da autuação fiscal.

Nesse sentido, não se vislumbra qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa, requisito essencial para a declaração de nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*. A jurisprudência deste Conselho é pacífica no sentido de que eventuais vícios formais no lançamento só ensejam nulidade quando comprovadamente cercearem o direito de defesa do contribuinte, o que não ocorreu no presente caso.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade por imprecisão da capitulação legal.

3. Mérito

O cerne da controvérsia reside na legitimidade das compensações realizadas pelo Município de Serrinha nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social (GFIP), referentes às contribuições previdenciárias sobre verbas que entende possuírem natureza indenizatória e/ou transitória.

Inicialmente, é imperioso destacar que o Código Tributário Nacional estabelece, em seu artigo 170-A, que “é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial”.

Este dispositivo legal, introduzido pela Lei Complementar nº 104/2001, estabelece uma limitação inequívoca ao direito de compensação, condicionando seu exercício ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconheça o crédito tributário.

Sobre este ponto, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão ao fixar tese no Tema Repetitivo nº 346:

"Nos termos do art. 170-A do CTN, 'é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial', vedação que se aplica inclusive às hipóteses de reconhecida inconstitucionalidade do tributo indevidamente recolhido."

No caso em análise, o contribuinte realizou compensações com base em créditos que são objeto de discussão judicial (processo nº 1005278-95.2017.4.01.3300), sem aguardar o trânsito em julgado da respectiva decisão. Inclusive, a própria sentença proferida naqueles autos condicionou expressamente o direito à compensação ao trânsito em julgado, ao dispor que "declaro ainda o direito do requerente de promover, após o trânsito em julgado da presente sentença, a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre a citada verba nos últimos cinco anos".

Portanto, as compensações realizadas pelo contribuinte, antes do trânsito em julgado da decisão judicial, contrariam expressamente o disposto no artigo 170-A do CTN, a jurisprudência consolidada do STJ sobre o tema e a própria decisão judicial.

Ademais, vale notar que a recorrente tampouco cumpriu com sua obrigação de retificar as declarações anteriores, como prevê o art. 11 da IN nº 2.055/2021.

Dessa forma, por qualquer ótica, a compensação promovida pela recorrente é indevida, sendo correta a glosa dos créditos promovida pela Receita Federal do Brasil, atuando no fiel cumprimento da sua atividade plenamente vinculada.

Portanto, também não procede a alegação da recorrente de abuso do poder discricionário.

Por fim, quanto à aplicação da Taxa SELIC como índice de juros sobre o débito tributário, este Conselho possui entendimento consolidado sobre o tema, consubstanciado nas Súmulas CARF nº 4 e 108:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Súmula CARF nº 108: Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Dessa forma, a aplicação da Taxa SELIC para o cálculo dos juros moratórios está em consonância com a jurisprudência administrativa deste Conselho e com a legislação tributária aplicável, não havendo fundamento para seu afastamento no presente caso.

4. Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não se conhecendo dos argumentos relativos à multa de ofício por se tratar de matéria estranha à lide. Na parte conhecida, rejeitar as preliminares e negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto